



MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ
CÂMARA MUNICIPAL

E D I T A L - N.º 254/2011

REGULAMENTO GERAL DAS ZONAS DE ESTACIONAMENTO TARIFADO E DE DURAÇÃO LIMITADA

João Albino Raínho Ataíde das Neves, Presidente da Câmara Municipal da Figueira da Foz, no uso da competência que me é conferida pela alínea b) do n.º 1, do art.º 68.º, da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, na sua última redacção, e em cumprimento das disposições emergentes do n.º 4, do art.º 55º, da Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro e art.º 119.º da Constituição da República Portuguesa, torna público que a Assembleia Municipal da Figueira da Foz na sua sessão ordinária de 29 de Setembro de 2011 e sob proposta da Câmara Municipal deliberada em reunião ordinária de 19 de Julho de 2011, aprovou em minuta a alteração da redacção do n.º 1 do art.º 4.º, art.º 11.º e n.ºs 1 e 3 do art.º 23.º do Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento Tarifado e de Duração Limitada, e art.º 2.º da Tabela de Taxas e Tarifas da Figueira Parques - Empresa Municipal de Estacionamento da Figueira da Foz, E.E.M. que faz parte integrante do mesmo, que entrará em vigor 15 dias após a publicação deste Edital em Diário da República.

O Regulamento já com as alterações introduzidas poderá ser consultado na Sede da Empresa Figueira Parques - Empresa Municipal de Estacionamento da Figueira da Foz, E.E.M., sita na Rua Cais da Alfândega, 18/20 – 3.º na Figueira da Foz, estando também disponível na página electrónica da Câmara Municipal da Figueira da Foz, no seguinte endereço <http://www.figueiradigital.com>.

PARA CONSTAR se publica o presente EDITAL e outros de igual teor que vão ser afixados nos lugares públicos do estilo.

Paços do Município, 26 de Outubro de 2011

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

- João Ataíde -

Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento Tarifado e de Duração Limitada

Preâmbulo

Considerando:

- a) a competência atribuída aos Municípios para o ordenamento do trânsito e estacionamento na área da sua jurisdição;
- b) a evolução do sistema de estacionamento de duração limitada, como factor determinante para o ordenamento do estacionamento e mobilidade sustentável;
- c) que a gestão das zonas de estacionamento tarifado e de duração limitada é da competência da Figueira Parques EEM, entidade com competência para a fiscalização de todo o tipo de estacionamento em todos os arruamentos integrados em zonas de estacionamento tarifado de duração limitada, e nas zonas adjacentes por delegação de poderes da Câmara Municipal da Figueira da Foz e nos termos da nova lei das Empresas Municipais e do Código da Estrada;
- d) a existência de diversa legislação avulsa que confere maior eficácia ao controlo dos parques de estacionamento de acesso limitado;
- e) a necessidade de uniformizar procedimentos e contemplar todas as situações das zonas de estacionamento tarifado de duração limitada, agilizando todo o processamento;
- f) que posteriormente à publicação da Postura Municipal de Estacionamento do Município da Figueira da Foz, aprovada em 27 de Junho de 2005, foi publicada legislação específica relativa às condições de utilização dos parques e zonas de estacionamento, o que conduziu à aprovação de um novo Regulamento Municipal de Trânsito, Circulação e Estacionamento;

Torna-se necessário e urgente adoptar um regulamento conforme às circunstâncias actuais do estacionamento tarifado e de duração limitada e à demais legislação em vigor sobre esta matéria.

Por outro lado, o Conselho de Administração da Figueira Parques EEM ao abrigo do estatuído nos Estatutos deliberou propor à Câmara Municipal a aprovação de um Regulamento Geral de Estacionamento Tarifado e Limitado.

O Regulamento Geral de Estacionamento Tarifado e Limitado que consta das disposições que se seguem será aplicado em todas as zonas em que a Câmara Municipal decida instituir o estacionamento tarifado, e/ou de duração limitada e pretende ser um normativo coerente, uniformizador e contribuir para uma maior capacidade do Município ao nível da gestão dos estacionamentos, em particular, e da mobilidade viária interna, em geral.

Mais se pretende que, no caso concreto da disciplina do estacionamento à superfície, a existência de normas equitativas e adequadas às situações vividas no dia a dia, irá permitir uma maior concretização do bem-estar das populações, sua mobilidade e, por conseguinte, da sua qualidade de vida.

O presente Regulamento foi objecto de apreciação pública pelo período de 30 dias, por publicação no sítio da Câmara Municipal e em edital afixado nos lugares de estilo.

A Tabela de Taxas e Tarifas passará a constar de Anexo ao presente Regulamento de Estacionamento Tarifado e de Duração Limitada, em virtude de as taxas relativas ao estacionamento limitado terem deixado de constar do Regulamento e Tabela de Taxas e Tarifas do Município, aprovado em reunião da Câmara Municipal de 15 de Março de 2010.

Assim, ao abrigo do disposto nos Estatutos da Figueira Parques EEM, conjugado com o artigo 70.º do Código da Estrada e pelas alíneas u) do n.º 1 do artigo 64.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/ 2002, de 11 de Janeiro,

em conjugação com o estipulado no artigo 5.º n.º 1 al. d) e n.º 3 al. c) do Decreto-Lei n.º 44/05, de 23 de Fevereiro, artigo 17.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro e Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de Abril, é aprovado o presente Regulamento Geral das Zonas de Estacionamento Tarifado e de Duração Limitada do Município da Figueira da Foz.

REGULAMENTO GERAL DAS ZONAS DE ESTACIONAMENTO TARIFADO E DE DURAÇÃO LIMITADA DO MUNICÍPIO DA FIGUEIRA DA FOZ

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente Regulamento é elaborado e aprovado ao abrigo das competências conferidas pelas alínea u) do n.º 1 do artigo 64.º e alínea a) do n.º 2 do artigo 53.º, ambos da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, com a redacção dada pela Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro, em conjugação com o estipulado no artigo 5.º n.º 1 al. d) e n.º 3 al. c) do Decreto-Lei n.º 44/05, de 23 de Fevereiro, artigo 70.º do Código da Estrada, Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de Abril e artigo 17.º da Lei n.º 53-F/2006, de 29 de Dezembro e Lei n.º 53-E/2006, de 29 de Dezembro.

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todas as áreas ou eixos viários das zonas de estacionamento tarifado e de duração limitada e zonas adjacentes, seguidamente denominados por "zonas", para as quais seja aprovado, pela Câmara Municipal da Figueira da Foz, o regime de estacionamento tarifado e de duração limitada, nos termos do artigo 70.º do Código da Estrada aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de Fevereiro e artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 81/2006, de 20 de Abril, bem como, as zonas privadas que a Figueira Parques EEM seja autorizada a explorar através de protocolo a realizar com as respectivas entidades.

Artigo 3.º

Zonas Especiais de Estacionamento

Poderão ser estabelecidas zonas especiais de estacionamento, com características de exploração diferenciadas, de acordo com objectivos específicos como tal considerados e aprovados pela Câmara Municipal da Figueira da Foz.

Artigo 4.º

Limites Horários e Duração do Estacionamento

- 1 - Os limites horários do estacionamento sujeito ao pagamento da taxa nas diferentes zonas tarifadas e limitadas são os seguintes:
 - a) De 2.ª a 6.ª feira entre as 8H00 e as 18H00
 - b) Aos sábados entre as 8H00 e as 12H00
- 2 - Fora do horário estabelecido e em dias de feriado Nacional ou Municipal, o estacionamento é gratuito, não estando condicionado a qualquer limite de permanência.
- 3 - O período máximo autorizado de estacionamento é de duas (2), quatro (4) ou dez (10) horas, considerando as zonas em causa nos termos da Tabela de Taxas e Tarifas anexa ao presente Regulamento, com excepção das situações referidas nos art.ºs 14º, 22º, 24º e n.º 4 deste artigo, do presente Regulamento.
- 4 - Tendo em conta as situações específicas de cada uma das zonas de estacionamento tarifado e de duração limitada, o limite máximo referido no número 1 poderá ser alargado ou diminuído por decisão da Câmara Municipal da Figueira da Foz, por sua iniciativa ou após proposta da Figueira Parques EEM.

- 5 - Será devida uma Taxa, fixada nos termos da Tabela de Taxas e Tarifas anexa ao presente Regulamento, quando o veículo estacionado não cumpra o presente Regulamento, nomeadamente por falta de título, título inválido ou caducado, sem prejuízo da aplicação das coimas previstas no Capítulo VII do presente Regulamento.
- 6 - Findo o período de tempo para o qual é válido o título de estacionamento o utilizador deverá abandonar o espaço ocupado.

Artigo 5.º

Operações de Cargas e Descargas

As operações de carga e descarga na via pública nas zonas de estacionamento limitado, apenas são permitidas, como tal, não estando sujeitas ao pagamento de quaisquer taxas, nos horários e nos espaços expressamente marcados com essa finalidade.

Artigo 6.º

Horários especiais nas Zonas de estacionamento tarifado de duração limitada

Nas zonas de estacionamento tarifado e de duração limitada, as operações de carga e descarga processam-se do modo seguinte:

- a) Em lugar definido para o efeito, poderão ser feitas entre as 06h00 e as 10h00 e entre as 17h00 e as 20h00.
- b) Não havendo qualquer lugar especialmente destinado a estas operações, estarão sujeitas às condições para a paragem, ao horário previsto no art.º 4º, bem como, ao pagamento da respectiva taxa de estacionamento.

Artigo 7.º

Classes de Veículos

- 1 - Podem estacionar nas zonas de estacionamento tarifado e de duração limitada:
 - a) Os veículos automóveis ligeiros, com exceção das auto caravanas, veículos agrícolas, reboques e veículos únicos;
 - b) Os motociclos, os ciclomotores e os velocípedes, triciclos, quadriciclos, nas áreas que lhes sejam reservadas;
 - c) Demais veículos, conforme sinalização existente.
- 2 - Pode a Figueira Parques EEM criar subzonas dentro das zonas aprovadas destinadas ao estacionamento de viaturas detentoras de autorizações de estacionamento.

Artigo 8.º

Utilização do Estacionamento

- 1 - O direito ao estacionamento em zonas de estacionamento tarifado e de duração limitada é conferido pela aquisição de um título de estacionamento.
- 2 - O título de estacionamento deve ser adquirido nos equipamentos automáticos e nos locais destinados para esse efeito.
- 3 - Quando o equipamento automático de fornecimento de título mais próximo se encontrar avariado ou fora de serviço, o utente fica obrigado à aquisição do título noutra máquina, desde que instalada na mesma zona ou a um máximo de 100m.
- 4 - Em caso de avaria de todos os equipamentos numa determinada zona, o utente fica desonerado do pagamento do estacionamento, enquanto a situação de avaria se mantiver.
- 5 - O título de estacionamento deve ser colocado na parte interior do veículo, junto ao pára-brisas dianteiro, de forma visível e legível do exterior, onde constem o período de validade, a data e hora com a exceção dos casos previstos para os veículos isentos.

- 6 - O título de estacionamento obtido nos termos dos números anteriores é individual e intransmissível e é válido somente para a viatura para que foi adquirido e apostado na mesma.
- 7 - O incumprimento do disposto no número anterior faz presumir o não pagamento da taxa devida de estacionamento.
- 8 - Nos parques de estacionamento de duração limitada é vedada a actividade de arrumador de automóveis.

Artigo 9.º

Taxas

- 1 - A ocupação de lugares de estacionamento fica sujeita ao pagamento de uma taxa dentro dos limites horários fixados.
- 2 - A tabela geral de taxas a aplicar nas zonas de estacionamento tarifado e de duração limitada, consta em Anexo e faz parte integrante do presente Regulamento.
- 3 - O pagamento da taxa por ocupação de lugares de estacionamento não constitui para o Município da Figueira da Foz, nem para a Figueira Parques EEM, qualquer tipo de responsabilidade perante o utilizador e não poderá aquelas entidades, em caso algum, ser imputada responsabilidade por eventuais furtos, perdas ou deteriorações dos veículos parqueados em zonas de estacionamento pago ou de pessoas e bens que se encontrem no seu interior.

Artigo 10.º

Aplicação da Tabela de Taxas

- 1 - Compete à Câmara Municipal da Figueira da Foz aprovar a aplicação em cada zona ou área de estacionamento existentes, do escalão ou escalões da tabela geral de taxas que considere mais adequados aos objectivos específicos a prosseguir.
- 2 - Sempre que a Câmara Municipal da Figueira da Foz considere justificada a introdução de condições diferenciadas de exploração conforme o previsto no artigo 3.º do presente regulamento, poderá ser aprovada uma tabela de taxas específica.
- 3 - O Conselho de Administração da Figueira Parques EEM poderá aprovar a venda de cartões que ofereçam um crédito de estacionamento com desconto ao utilizador, tendo em conta o valor aplicado na tabela de taxas do regulamento específico da zona de estacionamento.

CAPÍTULO II

DAS ISENÇÕES

Artigo 11.º

Isenção do Pagamento da Taxa

Estão isentos do pagamento da taxa referida nos artigos 9.º e 10.º do presente regulamento:

- a) Os veículos dos residentes nos termos do presente regulamento das zonas de estacionamento tarifado e de duração limitada;
- b) Os veículos prioritários ou de Polícia e de transporte de valores;
- c) Os veículos devidamente autorizados pela Figueira Parques EEM;
- d) Os motociclos, ciclomotores, velocípedes, triciclos, quadriciclos, nas áreas que lhes sejam reservadas a esse efeito;
- e) Os veículos em operações de cargas e descargas, nos locais assinalados para o efeito e dentro dos limites horários estabelecidos.
- f) Os veículos de deficientes motores, nos espaços devidamente identificados;
- g) Os veículos do Estado Português;

- h) Os veículos de serviço da Câmara Municipal da Figueira da Foz, empresas municipais e participadas;
- i) Os veículos cujos titulares sejam detentores de passe mensal da CP ou de transportadora (de passageiros) rodoviária para fora do Concelho – unicamente na zona de estacionamento prevista no ponto 3 da Tabela anexa a este Regulamento.

CAPÍTULO III

DO TÍTULO

SECÇÃO I

Do Título de Estacionamento

Artigo 12.º

Modalidades de Título

São considerados títulos de estacionamento válidos, para efeitos do disposto no presente Regulamento, os seguintes:

- a) Talão de estacionamento;
- b) Dístico de residente da Zona;
- c) Cartão pré-comprado Teleparque;
- d) Vouchers;
- e) Cartão de Avença da Zona;
- f) Cartão de Autorização de Estacionamento, emitido pela Figueira Parques- EEM.

Artigo 13.º

Aquisição e Validade

- 1 - Os utilizadores não isentos só poderão estacionar nas zonas de estacionamento tarifado e de duração limitada se forem detentores de título de estacionamento válido para a respectiva zona.
- 2 - Os detentores de cartão de residente ou de autorização de estacionamento só poderão estacionar nas zonas previstas e assinaladas no respectivo cartão e o mesmo deverá ser colocado de forma visível e legível do exterior, nomeadamente colado no pára-brisas, a fim de se poder efectuar a sua leitura, sob pena de ser considerado estacionamento indevido ou abusivo.
- 3 - O título de estacionamento deve ser adquirido nos equipamentos destinados a esse efeito e colocado no interior do veículo, junto do pára-brisas de forma visível e legível do exterior, sob pena de se considerar o não pagamento do estacionamento.
- 4 - Findo o período de tempo para o qual é válido o título de estacionamento o utilizador deverá abandonar o espaço ocupado.

SECÇÃO II

Do Dístico de Residente

Artigo 14.º

Dístico de Residente

- 1 - Serão atribuídos, em cada zona de estacionamento tarifado e de duração limitada, com excepção das zonas específicas referidas no art.º 3.º, distintivos especiais designados por dístico de residente, que titulam a possibilidade de estacionar em qualquer lugar da respectiva zona da habitação do residente, sem limite de tempo e sem pagamento da tarifa horária de estacionamento, desde que nos locais destinados ao efeito.
- 2 - As áreas referidas no número anterior encontram-se definidas no anexo número I deste Regulamento.

- 3 - A atribuição de dísticos de residentes está limitada, ao máximo de dois dísticos por fogo habitacional.
- 4 - Os titulares do dístico de residentes são responsáveis pela sua correcta utilização, pelo que o uso indevido do mesmo implicará o seu cancelamento e a sua cessação.
- 5 - O Dístico de residente é propriedade da Figueira Parques EEM, e deve ser colocado no pára-brisas com o rosto para o exterior de modo a serem visíveis as menções dele constantes.
- 6 - Em caso de incumprimento do disposto neste artigo presume-se que o proprietário ou utilizador do veículo não é residente.

Artigo 15.º

Características

- 1 - Deverão constar do cartão de residente:
 - a) A zona a que se refere conforme definido no anexo I;
 - b) O prazo de validade;
 - c) A matrícula de veículo;
- 2 - O Dístico de residente é válido até final do 3º ano civil, por períodos fixos, renovável por iguais períodos sucessivamente, devendo o pedido de renovação ser efectuado até 30 dias antes de caducar o prazo de validade, mediante apresentação dos documentos necessários à obtenção do dístico de residente e da verificação da manutenção dos pressupostos da sua outorga, nos termos definidos pelo presente Regulamento.

Artigo 16.º

Atribuição

- 1 - Poderão requerer que lhes seja atribuído dístico de residente as pessoas singulares desde que o fogo onde têm domicílio principal e permanente e onde mantêm estabilizado o seu centro de vida familiar:
 - a) Seja utilizado para fins habitacionais;
 - b) Se localize dentro da zona de influência do estacionamento tarifado de duração limitada da sua residência;
 - c) Não disponha de estacionamento próprio nos termos legais;
 - d) Não sejam reincidentes devedores das respectivas Taxas para com a Figueira Parques EEM.
- 2 - Nos casos em que as pessoas singulares possuam estacionamento para só uma viatura, as mesmas terão direito à atribuição de um dístico de residente desde que reúnam os requisitos previstos nas alíneas a), b) e d) do número anterior.
- 3 - As pessoas singulares referidas nos números 1 e 2 anteriores devem ainda:
 - a) Ser proprietárias de um veículo automóvel; ou
 - b) Adquirentes com reserva de propriedade de um veículo automóvel;
 - c) Locatárias em regime de locação financeira ou aluguer de longa duração de um veículo automóvel; ou
 - d) Não se encontrando em nenhuma das situações descritas nas alíneas anteriores, sejam usufrutuárias de um veículo automóvel associado ao exercício de actividade profissional com vínculo laboral.
- 4 - No caso previsto na alínea d) do número anterior, não haverá lugar à atribuição de mais do que um dístico de residente, devendo o veículo encontrar-se nas condições das alíneas a), b) ou c) do mesmo número relativamente à entidade empregadora.
- 5 - A emissão de uma segunda via do dístico de residente durante o período da sua vigência terá um custo constante na tabela de taxas anexa ao presente Regulamento.

Artigo 17.º

Documentos Necessários à Obtenção do Dístico de Residente

- 1 - O pedido de emissão do dístico de residente far-se-á através do preenchimento de impresso próprio, que deverá ser apresentado à Figueira Parques EEM, devendo os interessados exhibir, para conferência, os originais dos seguintes documentos:
 - a) Carta de condução;
 - b) Cartão de Cidadão ou B.I.;
 - c) Documento comprovativo do domicílio fiscal;
 - d) Documento único do veículo ou equivalente nas situações referidas nas alíneas a), b), c) e d) no n.º 3 do artigo anterior.:
 - i. O contrato que titula a aquisição com reserva de propriedade;
 - ii. O contrato de locação financeira ou de aluguer de longa duração;
 - iii. Declaração da respectiva entidade empregadora donde conste o nome e morada do usufrutuário, a matrícula do veículo automóvel e o respectivo vínculo laboral.
- 2 - Os documentos apresentados deverão estar actualizados e deles constar a morada com base na qual é requerido o dístico de residente e podem ser substituídos por outros documentos legais.
- 3 - Para correcta apreciação do requerimento poderá ser pedida cópia dos documentos apresentados pelo requerente.

Artigo 18.º

Devolução do Dístico de Residente

- 1 - O dístico de residente deve ser imediatamente devolvido sempre que se alterem os pressupostos sobre os quais assentou a decisão da sua emissão.
- 2 - Em caso de admissão de novo veículo ou de substituição do veículo de que era utilizador, o titular do dístico deve ainda comunicar a sua substituição, para efeitos de obtenção de novo dístico.
- 3 - A inobservância do disposto neste artigo determina a perda do direito a utilizar o dístico.

Artigo 19.º

Roubo, Furto, Extravio e Substituição do Dístico de Residente

- 1 - Em caso de roubo, furto ou extravio do dístico de residente, deverá o seu titular comunicar de imediato o facto à Figueira Parques EEM, sob pena de responder pelos prejuízos resultantes da sua utilização indevida.
- 2 - A substituição do dístico de residente será efectuada de acordo com o preceituado para a emissão de segunda via, de acordo com o regime mais favorável ao requerente.
- 3 - A emissão de segunda via do dístico fica sujeita ao pagamento de uma taxa constante da tabela anexa ao presente Regulamento.
- 4 - A substituição do dístico de residente por motivo de substituição temporária da viatura, tem um custo de uma 2.ª via, mediante prova da inutilização temporária da viatura a substituir, a requerimento do interessado em tempo útil e devendo ser entregue o dístico a substituir.

Artigo 20.º

Revalidação do Dístico de Residente

- 1 - A revalidação do dístico de residente é feita a requerimento do seu titular.

- 2 - Para a revalidação do dístico de residente deverão ser apresentados os seguintes documentos:
 - a) Bilhete de Identidade ou Cartão de Cidadão e documento comprovativo do domicílio fiscal válido e actualizado, que deve coincidir com a residência para onde foi emitido o dístico de residente a revalidar;
 - b) Documento previsto na alínea d) do n.º I do artigo 17º, conforme os casos.
- 3 - Para a substituição do dístico de residente, dentro da validade, por mudança de veículo, apenas são necessários os documentos previstos na alínea d) do n.º I do art.º 17º, conforme os casos e o dístico a substituir deve ser devolvido no acto de entrega do novo dístico de residente.

Secção III

Das Autorizações de Estacionamento

Artigo 21.º

Validade

- 1 - A Figueira Parques EEM poderá estabelecer como modalidades de pagamento das autorizações de estacionamento a frequência mensal, trimestral, semestral ou anual.
- 2 - O preço das autorizações de estacionamento para as subzonas aludidas no artigo 3º será fixado pela Figueira Parques EEM, tendo em conta a tabela geral de taxas anexa ao presente Regulamento.
- 3 - A emissão de uma 2.ª via, seja por extravio, roubo ou troca de viatura, tem um custo previsto na Tabela de Taxas e Tarifas, anexa ao presente Regulamento.

Artigo 22.º

Cartões de Autorizações Mensais para Funcionários da Autarquia

- 1 - Aos funcionários da autarquia será fornecido, a requerimento do próprio e apresentado à Figueira Parques EEM, um cartão de estacionamento permitido, ao qual será apenas vinheta de validade mensal, trimestral ou semestral, para acesso aos lugares de estacionamento limitado.
- 2 - Os cartões de estacionamento a que se refere o presente artigo apenas dão acesso aos lugares de estacionamento limitado no parque de estacionamento da zona ribeirinha identificado no anexo número 3 ao presente Regulamento.
- 3 - A norma do número anterior não se aplica aos funcionários da autarquia que exercem funções nos Serviços de Protecção Civil, nos Bombeiros Municipais e no Mercado Municipal, que deverão estacionar nas zonas de influência dos respectivos locais de trabalho, conforme identificado no anexo número 4 ao presente Regulamento.
- 4 - O cartão será válido para os dias úteis e sábados das 08h00 às 13h00 entre para o período que nele constar.
- 5 - A atribuição da vinheta está sujeita ao pagamento mensal, trimestral ou semestral da taxa referida na Tabela de Taxas e Tarifas anexa ao presente Regulamento, que será efectuado à Figueira Parques EEM.
- 6 - O cartão referido no número 1 do presente artigo deverá ser colocado, no interior da viatura, junto ao vidro da frente do veículo de forma a ficar bem visível e legível toda a informação que nele constar.
- 7 - A emissão de segunda via do cartão fica sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos da Tabela de Taxas e Tarifas anexa ao presente Regulamento.

Artigo 23º

Cartões de autorizações de validade Mensal

- 1 - Os cidadãos possuidores de passe mensal da CP e de transportadora (de passageiros) rodoviária para fora do Concelho podem requerer cartão de acesso aos lugares de estacionamento tarifado da zona ribeirinha, assinalados no anexo número 5, ao qual será apensa vinheta válida para o mesmo período do referido passe.
- 2 - A concessão deste cartão está condicionada à apresentação de um requerimento dirigido à Figueira Parques EEM, acompanhado de fotocópia do título de propriedade do veículo a que se reporta o pedido do cartão, bem como de fotocópia do passe mensal da CP em nome do requerente.
- 3 - A atribuição da vinheta referida no número 1 não está sujeita ao pagamento mensal de taxa, de acordo com o disposto na alínea i) do art.º 11.º do Regulamento, aplicando-se, com a respectiva adaptação, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art.º 24.º
- 4 - A emissão de segunda via do cartão fica sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos da Tabela de Taxas e Tarifas anexa ao presente Regulamento.

Artigo 24º

Cartão de autorização a cidadãos a exercer actividade na zona de influência dos parques e zonas de estacionamento tarifado e de duração limitada

- 1 - As pessoas que exerçam actividade profissional em estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços na área de influência dos parçómetros, podem requerer à Figueira Parques EEM, um cartão de acesso aos lugares de estacionamento condicionado, mas não sujeito a limite horário, no qual será apensa vinheta válida para cada mês de calendário, trimestre ou semestre, cujo valor que consta na Tabela de Taxas e Tarifas anexa ao presente Regulamento, e que deverá ser pago à referida entidade conforme o período de tempo requerido.
- 2 - A concessão do cartão está condicionada à apresentação de um requerimento, acompanhado de documentos que provem a situação referida no número 1 deste artigo.
- 3 - O cartão referido no número 1 do presente artigo deverá ser colocado, no interior da viatura, junto ao vidro da frente do veículo de forma a ficar bem visível e legível toda a informação que nele constar.
- 4 - A emissão de segunda via do cartão fica sujeita ao pagamento de uma taxa, nos termos da Tabela de Taxas e Tarifas anexa ao presente Regulamento.

Artigo 25º

Formalidades

- 1 - Podem requer autorizações de estacionamento as pessoas singulares ou colectivas para as zonas e subzonas das zonas de estacionamento tarifado e de duração limitada, desde que exerçam uma actividade na respectiva zona de estacionamento, mediante os seguintes documentos probatórios:
 - a) No caso de trabalhadores por conta de outrem e gerentes comerciais, declaração da entidade patronal em como prestam serviço em instalação da respectiva entidade, sita em zona de influência dos parçómetros;
 - b) No caso de proprietários dos estabelecimentos referidos no n.º 1, do art.º 24º, fotocópia do pacto social e documento probatório da localização da respectiva sede e suas filiais;
 - c) No caso de profissionais liberais, declaração, sob compromisso de honra, de que exercem actividade permanente em local situado na área de influência dos parçómetros;
 - d) Para além dos documentos referidos nas alíneas anteriores, deverá ser sempre apresentada uma fotocópia do Título de Registo de Propriedade do veículo a que se reporta o pedido do cartão.

- 2 - Os cartões de autorização são válidos apenas para as viaturas neles identificadas e deverá ser colocado no interior do veículo, no pára-brisas, de forma visível e legível do exterior.
- 3 - As entidades institucionais e ou pessoas colectivas podem requerer até 3 cartões de autorização, enquanto que as pessoas singulares podem requerer apenas um cartão de autorização.
- 4 - À atribuição deste cartão de autorização não está subjacente a reserva de um lugar nem a Figueira Parques EEM se responsabiliza pelo facto de o detentor do cartão não encontrar lugar de estacionamento nas referidas zonas de estacionamento tarifado a de duração limitada.
- 5 - Considera-se zona de influência dos parcometros, a definida por uma distância aproximada de 100m contada do parcometro mais próximo.
- 6 - Reserva-se a Figueira Parques EEM do direito de solicitar, em relação ao pedido referido na alínea a) do número 1, cópia da declaração entregue na segurança social, com a indicação dos trabalhadores e gerentes comerciais que exercem funções naquele local de trabalho.

Artigo 26.º

Cartão fora de prazo

Está sujeito a uma coima, prevista no Código da Estrada, bem como à suspensão do cartão, todo aquele que utilizar as zonas de estacionamento tarifado a de duração limitada no uso das prerrogativas previstas pelo cartão mensal, mas cuja vinheta mensal, esteja fora de prazo.

CAPÍTULO IV DA SINALIZAÇÃO

Artigo 27.º

Sinalização

- 1 - As zonas de estacionamento tarifado e de duração limitada serão devidamente sinalizadas de acordo com os sinais de trânsito previstos no Regulamento de Sinalização do Trânsito (RST) e legislação complementar.
- 2 - As zonas da faixa de rodagem que se destinam a estacionamento ou a operações de carga e descarga serão, respectivamente, delimitadas ou sinalizadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 28.º

Zonas de Estacionamento

- 1 - Considera-se existirem duas zonas de estacionamento tarifado e de duração limitada:
 - a) Zona de Arruamento, a definida no anexo 1;
 - b) Zona Ribeirinha, a definida no anexo 2.
- 2 - Os cidadãos referidos no artigo 24.º podem beneficiar, na Zona Ribeirinha, de uma taxa especial aplicada pela Tabela de Taxas e Tarifas anexa ao presente Regulamento.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Artigo 29.º

Agentes de Fiscalização

A fiscalização do cumprimento das disposições do presente regulamento será exercida pela Figueira Parques EEM e seus Agentes de Fiscalização devidamente identificados, nos termos previstos no artigo 5.º n.º 3 al. c) do Decreto-Lei n.º 44/05, de 23 de Fevereiro e no Decreto-Lei n.º 327/98, de 2 de Novembro, bem como, no Código da Estrada e Legislação Complementar e Estatutos da Figueira Parques EEM, sem prejuízo da competência atribuída a outras entidades.

Artigo 30.º

Atribuições

Compete especialmente à Figueira Parques EEM e aos seus Agentes de Fiscalização, nos parques e zonas de estacionamento tarifado e de duração limitada:

- a) Esclarecer os utilizadores sobre as normas estabelecidas no presente regulamento geral e regulamento específico da zona ou outros normativos legais aplicáveis bem como do funcionamento dos equipamentos instalados;
- b) Promover o correcto estacionamento;
- c) Zelar pelo cumprimento dos regulamentos específicos em vigor em cada zona;
- d) Participar às diversas autoridades as situações de incumprimento do Código da Estrada e legislação complementar, que ache por direito transmitir;
- e) Desencadear as acções necessárias à eventual imobilização ou remoção dos veículos em transgressão, considerados estacionados indevida ou abusivamente nos termos do Código da Estrada e legislação complementar;
- f) Levantar auto de notícia ou denúncia, nos termos do disposto no art.º 170º do Código da Estrada;
- g) Proceder às notificações previstas nos art.ºs 171º, 175º e 176º do Código da Estrada;
- h) Levantar autos de notícia por violação das regras insertas no presente regulamento;
- i) Cumprir e fazer cumprir o Código da Estrada e demais regulamentos e cobrar as respectivas coimas e taxas;
- j) Avisar os infractores do teor da infracção verificada, advertindo-os do levantamento do respectivo auto de notícia caso não seja efectuado o pagamento da taxa máxima diária devida pela infracção, prevista na tabela de taxas anexa ao presente regulamento;
- k) Zelar pela segurança do parque, bem como, comunicar à Policia de Segurança Pública as situações de insegurança detectadas no âmbito da fiscalização.

CAPÍTULO VI

DAS INFRACÇÕES

Artigo 31.º

Estacionamento Proibido

É proibido o estacionamento:

- a) De veículos de classe ou tipo diferente daquele para o qual o espaço tenha sido exclusivamente afectado;
- b) Por tempo superior ao permitido no regulamento específico da zona;
- c) De veículo que não exhibir o título comprovativo do pagamento da taxa adequada ou o cartão de residente da respectiva zona ou de isenção;
- d) De veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza;
- e) De veículos utilizados para transportes públicos, fora dos espaços reservados para o efeito.

Artigo 32.º

Estacionamento Indevido ou Abusivo

Considera-se estacionamento indevido ou abusivo:

- a) O de veículo em zona de estacionamento tarifado e de duração limitada sem pagamento da respectiva taxa;

- b) O de veículo em zona de estacionamento tarifado e de duração limitada quando haja decorrido mais de duas horas para além do período de tempo pago.

CAPITULO VII DAS SANÇÕES

Artigo 33.º

Regime Aplicável

Sem prejuízo da responsabilidade civil e penal que ao caso couber, as infracções ao disposto no presente regulamento são sancionadas nos termos do mesmo, sem prejuízo do estipulado no Código da Estrada ou legislação complementar.

Artigo 34.º

Coimas

- 1 - O estacionamento proibido, indevido ou abusivo, tal como definido nos art.ºs 31º e 32º será punido com coima graduada entre os Euros 30,00 e os Euros 150,00 no caso de pessoa singular, e de Euros 50,00 a Euros 300,00 no caso de pessoa colectiva.
- 2 - A utilização indevida de títulos de estacionamento ou do dístico de residente será punida com coima entre os Euros 50,00 e os Euros 250,00, no caso de pessoa singular, e de Euros 100,00 a Euros 500,00 no caso de pessoa colectiva.
- 3 - Sendo o infractor reincidente, o valor da coima a aplicar será elevado ao dobro.
- 4 - Nos casos de pequena gravidade da infracção e em que seja diminuta a culpa do infractor poderá ser decidida a aplicação de uma admoestação.

Artigo 35.º

Remoção do Veículo

- 1 - Os veículos considerados estacionados indevida ou abusivamente poderão ser objecto de bloqueamento e remoção nos termos dos artigos 163º e 164º do Código da Estrada.
- 2 - As condições e taxas devidas pelo bloqueamento, remoção e depósito são as fixadas na Tabela de Taxas e Tarifas, anexa ao presente Regulamento e conforme a portaria nº 1424/2001.
- 3 - A gestão dos veículos estacionados nos termos do n.º 1 nas zonas de estacionamento tarifado e de limitada pertence à Figueira Parques EEM.

Artigo 36º

Responsabilidade por eventuais danos nas viaturas

Nem a Câmara Municipal da Figueira da Foz, nem a Figueira Parques EEM são responsáveis por eventuais danos que as viaturas removidas da via pública, por se encontrarem estacionadas indevidamente ou abusivamente nos parques ou zonas de estacionamento tarifado e de duração limitada, possam sofrer nas operações de remoção ou enquanto se encontrarem depositadas no parque municipal ou em local próprio para o efeito.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 37.º

Lacunas e Omissões

As dúvidas de interpretação, bem como, as lacunas do presente Regulamento e as situações que não possam ser resolvidas pelo recurso à regra da integração prevista no artigo seguinte, serão

solucionadas mediante Despacho do Presidente da Câmara ou do Vereador com competências delegadas.

Artigo 38º

Legislação Subsidiária

A tudo o que não esteja especialmente previsto no presente Regulamento aplica-se subsidiariamente o Regulamento de Trânsito, Circulação e Estacionamento do Município da Figueira da Foz e o Código da Estrada, e a demais legislação em vigor.

Artigo 39º

Entrada em Vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no Diário da Republica.

Anexo I

Zonas de estacionamento tarifado e de duração limitada



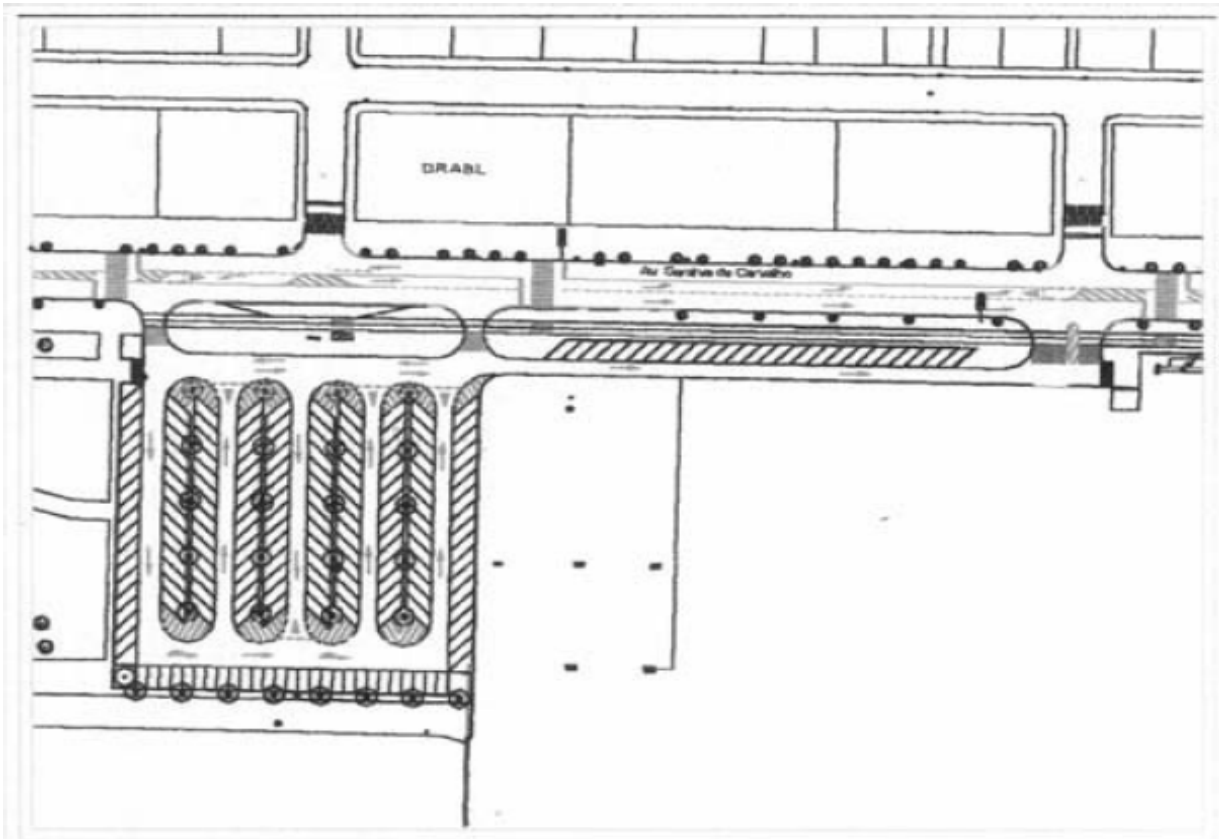
Anexo 2

Zona Ribeirinha



Anexo 3

Zona de influência do local de trabalho dos funcionários autárquicos a exercer a funções nos Paços do Município.



Anexo 4

Zona de influência do local de trabalho dos funcionários autárquicos a exercer a funções nos serviços de Protecção Civil, Bombeiros Municipais, Mercado e Balneários Municipais.

